



**ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU**

CNPJ N° 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



Parecer \_\_\_\_\_/2019

Anapu, 17 de dezembro de 2018.

**Ementa: Dispensa. Contrato de Locação. Locação de imóvel destinado ao funcionamento do CRAS. Possibilidade.**

**I. SÍNTESE DOS FATOS**

A Comissão Permanente de Licitação - CPL encaminhou a esta Procuradoria-Geral os autos com a **documentação pertinente**, bem como a **autorização de abertura do processo de dispensa** emitida pela Prefeita do município, visando a locação de um imóvel para funcionamento do Conselho Municipal de Educação.

No que importa, é o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Primordialmente cumpre salientar que, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações realizadas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Dessa forma, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização do certame licitatório.



**ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU**

CNPJ N° 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta, a qual está disciplinada no artigo 24 da lei 8.666/93.

Imprescindível esclarecer, entretanto, que, para se torne possível a contratação/locação direta por dispensa, faz-se mister comprovar que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração pública.

Impende ainda frisar a necessidade de comunicação de dispensa à Chefe do Poder Executivo Municipal no prazo de 03(três) dias, para ratificação, e a necessidade de publicação na imprensa oficial e no *hall* de entrada do prédio da Prefeitura Municipal no prazo de 05(cinco) dias, como condição para eficácia dos atos, assim como a razão de escolha do fornecedor e justificativa do preço.

Em que pese não haver no processo justificativa específica, verifica-se que a locação do imóvel apontado no processo em análise tem sustentação pelo fato da Prefeitura Municipal não dispor de imóveis suficientes para atender as demandas da Secretaria Municipal de Agricultura.

No que se refere à modalidade de **dispensa**, verifica-se que é a adequada ao caso em análise, assistindo razão os fundamentos apontados pela CPL, vez que, a inteligência do **artigo 24, X da Lei 8.666/93** firma que **é dispensável a licitação aos contratos de locação destinados ao atendimento das finalidades precípua da Administração, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado**, segundo avaliação prévia.

### **III. CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, esclarecendo que "o parecer jurídico tem caráter meramente **opinativo**, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões" bem como restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Procuradoria-Geral **opina** pelo regular prosseguimento da realização da dispensa de licitação para locação do imóvel objeto do presente parecer.



**ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU**

CNPJ N° 01.613.194-0001-63

[anapu.pa.gov.br](http://anapu.pa.gov.br) / [prefeitura.municipal.anapu@gmail.com](mailto:prefeitura.municipal.anapu@gmail.com)



É o parecer, salvo melhor entendimento de Superior Hierárquico.

**JULIANA MONTANDON**  
ASSESSORA JURÍDICA DO MUNICIPIO  
ANAPU-PA